

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.969/2025

EMENTA: “INCLUI E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 787, DE 27/02/2.002 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 788, DE 12 DE MARÇO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações da administração pública vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionada e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 4º - As Carreiras dos Servidores do Poder Executivo de Arenápolis são estruturadas em 04 (quatro) níveis:

I - Nível Superior;

II - Nível Médio;

III - Nível Auxiliar;

IV - Nível Elementar;”.

Art. 2º - Fica incluído o art. 7º-Ana Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - Os cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Poder Executivo de Arenápolis são distribuídos em Classes, estruturadas horizontalmente de acordo com a habilitação, perfil profissional e ocupacional, designadas por letras maiúsculas, da maneira que segue:

I - Nível Superior:

a) Classe A: habilitação em nível superior e registro no respectivo conselho de classe conforme determina cada cargo;

b) Classe B: habilitação em curso de especialização na área ou 360 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;

- c) Classe C: habilitação em 540 horas de curso na área;*
- d) Classe D: habilitação em 2º curso de especialização na área, ou 720 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;*
- e) Classe E: habilitação em curso de mestrado ou habilitação em 3ª especialização na área”.*

Art. 3º - Fica incluído a Seção II-A e o art. 7º-Bna Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II-A
DO QUADRO TÉCNICO DE RAIOS X**

Art. 7-B - Os cargos do técnico de Raios X pertencentes à Carreira dos Profissionais do Poder Executivo de Arenápolis são distribuídos em Classes, onde suas obrigações e deveres consta na Lei Municipal nº 1.768, de 19 de abril de 2.024, e são estruturadas horizontalmente de acordo com a habilitação, perfil profissional e ocupacional, designadas por letras maiúsculas, da maneira que segue:

I – Nível médio Técnico de Raios X:

- a) Classe A: habilitação em nível técnico de raios X;*
- b) Classe B: habilitação em nível superior na área;*
- c) Classe C: habilitação em curso de especialização, ou 360 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;*
- d) Classe D: habilitação em curso de 2º curso de especialização, ou 720 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área.*
- e) Classe E: habilitação em curso de mestrado ou habilitação em 3ª especialização na área”.*

Art. 4º - Fica incluído o art. 8º-Ana Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - Os cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Poder Executivo de Arenápolis são distribuídos em Classes, estruturadas horizontalmente de acordo com a habilitação, perfil profissional e ocupacional, designadas por letras maiúsculas, da maneira que segue:

I – Nível Médio:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;*
- b) Classe B: habilitação em 360 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;*
- c) Classe C: habilitação em nível superior na área;*
- d) Classe D: habilitação em curso de especialização, ou 720 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;*
- e) Classe E: habilitação em curso de mestrado ou 2º especialização de cursos na área.*

Art. 5º - Fica incluído o art. 10º-A na Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 10-A - Os cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Poder Executivo de Arenápolis são distribuídos em Classes, estruturadas horizontalmente de acordo com a habilitação, perfil profissional e ocupacional, designadas por letras maiúsculas, da maneira que segue:

I – Nível Auxiliar:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental incompleto;*
- b) Classe B: habilitação em ensino fundamental;*
- c) Classe C: habilitação em ensino médio;*
- d) Classe D: habilitação em 360 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;*
- e) Classe E: habilitação em 720 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área”.*

Art. 6º - Fica incluído o art. 8º-A na Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 11-A - Os cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Poder Executivo de Arenápolis são distribuídos em Classes, estruturadas horizontalmente de acordo com a habilitação, perfil profissional e ocupacional, designadas por letras maiúsculas, da maneira que segue:

I – Serviços elementares:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental incompleto;*
- b) Classe B: habilitação em ensino fundamental;*
- c) Classe C: habilitação em ensino médio;*
- d) Classe D: habilitação em 360 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área;*

e) Classe E: habilitação em 720 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação na área”.

Art. 7º - Fica alterado o art. 22da Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 22 - Cada classe divide-se em 12 níveis, estabelecendo a progressão vertical do profissional.

I - A progressão vertical corresponde à movimentação do servidor de um padrão (nível) para o subsequente dentro da mesma classe, observando-se um intervalo de 3 (três) anos de um nível para o outro, e cumprindo a pontuação mínima estabelecida pela avaliação de desempenho.

II - A certificação da Qualificação Profissional será outorgada ou validada por uma Comissão designada pelo(a) Prefeito Municipal, considerando:

a) Qualificações, aperfeiçoamentos ou atualizações profissionais que cumpram uma carga horária mínima de 04 horas;

b) Serão contabilizados os cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação profissional finalizados, todos os cursos de aperfeiçoamento, atualização ou qualificação que possuam, independentemente da data de conclusão e sendo válidos e condizentes com a legislação vigente, serão válidos para fins de elevação de classe, desde que cumpram os demais requisitos;

c) Serão considerados apenas os cursos realizados dentro da área de atuação específica e que tenham relevância para a administração pública. Cada certificado só poderá ser utilizado uma vez para este propósito.

III - Para os servidores que já são efetivos no momento da promulgação desta lei e que possuam qualificações pertinentes, o procedimento de elevação de classe se dará da seguinte forma:

a) Caso o servidor possua a qualificação e tempo necessária para ascender a classe superior no momento da promulgação desta lei, esta elevação deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação, permitindo assim um período de adequação administrativa.

IV - Os cálculos para progressão de classe e elevação de nível serão realizados conforme os índices estabelecidos nos Anexos V-A à V-E desta Lei”.

Art. 8º - Fica incluído o art. 22-A e 22-B na Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 22-A - A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Arenápolis se concretiza através da progressão horizontal (classe), que ocorre mediante a obtenção de qualificações específicas e a cada 3 (três) anos como tempo mínimo entre uma classe e outra, e da progressão vertical (classe), que é realizada a cada 3 (três) anos, condicionada à aprovação nas avaliações de desempenho do servidor.

Parágrafo único. A progressão horizontal, conforme estabelecido neste artigo, garante ao servidor o direito de se manter na mesma referência previamente ocupada na Classe inicial da carreira, conforme o perfil estipulado.

Art.22-B -A progressão horizontal dos Servidores dar-se-á de uma Classe para outra imediatamente superior à que o Servidor ocupa, mediante comprovação legal do título da habilitação ou da qualificação profissional exigida nos termos desta lei.

Parágrafo único. A progressão horizontal, conforme estabelecido neste artigo, garante ao servidor o direito de se manter na mesma referência previamente ocupada na Classe antecedente da carreira, conforme o perfil estipulado.

Art. 9º - Fica alterado o art. 23 e inclui o art. 23-Ada Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 23 - O servidor será elegível para a progressão vertical de um Nível para o subsequente dentro da mesma Classe, desde que seja aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

I - O Órgão correspondente da Administração da Prefeitura Municipal é responsável por realizar a Avaliação de Desempenho dos Servidores com o objetivo de progressão vertical na carreira, seguindo os critérios estabelecidos no Anexo que faz parte desta Lei.

II - Para obter o direito estipulado no Caput deste artigo, o servidor precisa alcançar, pelo menos, 75 (setenta e cinco) pontos na escala de avaliação para o cargo ao qual foi admitido via concurso público.

III - O servidor terá direito à progressão vertical na carreira, sem a necessidade de Avaliação de Desempenho, se houver negligência ou demora injustificada por parte do Executivo Municipal na condução do mencionado Processo de Avaliação.

Art. 23-A -O prazo para a primeira progressão é contabilizado a partir da data em que o servidor assume as funções do cargo ou de sua integração à carreira.

Parágrafo único. Para acessar o direito indicado no Caput deste artigo, o servidor em estágio probatório deve alcançar um mínimo de 75 (setenta e cinco) pontos na escala de avaliação por cada ano de efetivo exercício no cargo ao qual foi concursado”.

Art. 10º - Fica alterado as tabelas do anexo III da Lei Municipal nº 787, de 27 de fevereiro de 2.002, ficando com a seguinte redação:

ANEXO - A - LEI Nº 788/2002							
TABELA DE REMUNERAÇÃO							
NÍVEL ELEMENTAR: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VIGIA, ZELADOR, COPEIRA, GARI, JARDINEIRO, COZINHEIRA, BRAÇAL - MERENDEIRA - 40 HORAS							
TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSES				
			A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA
3	1	1,00	1.749,38	1.941,81	2.157,35	2.398,98	2.670,06
6	2	1,02	1.784,37	1.980,65	2.200,50	2.446,96	2.723,46
9	3	1,04	1.820,05	2.020,26	2.244,51	2.495,90	2.777,93
12	4	1,06	1.856,46	2.060,67	2.289,40	2.545,81	2.833,49
15	5	1,08	1.893,59	2.101,88	2.335,19	2.596,73	2.890,16
18	6	1,10	1.931,46	2.143,92	2.381,89	2.648,66	2.947,96
21	7	1,12	1.970,09	2.186,80	2.429,53	2.701,64	3.006,92
24	8	1,14	2.009,49	2.230,53	2.478,12	2.755,67	3.067,06
27	9	1,16	2.049,68	2.275,14	2.527,68	2.810,78	3.128,40
30	10	1,18	2.090,67	2.320,64	2.578,24	2.867,00	3.190,97
33	11	1,20	2.132,48	2.367,06	2.629,80	2.924,34	3.254,79
36	12	1,22	2.175,13	2.414,40	2.682,40	2.982,83	3.319,88

ANEXO - B - LEI Nº 788/2002					
TABELA DE REMUNERAÇÃO					
NÍVEL AUXILIAR I : OP. MÁQUINAS AGRÍCOLAS, COVEIRO, AUXILIAR DE ELETRICISTA - 40 HORAS					
			CLASSES		
			A-1,00	B- 1,110	E- 1,113

TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA
3	1	1,00	1.938,50	2.151,74	2.390,58	2.658,32	2.958,71
6	2	1,02	1.977,27	2.194,77	2.438,39	2.711,49	3.017,89
9	3	1,04	2.016,82	2.238,67	2.487,16	2.765,72	3.078,24
12	4	1,06	2.057,15	2.283,44	2.536,90	2.821,03	3.139,81
15	5	1,08	2.098,29	2.329,11	2.587,64	2.877,45	3.202,61
18	6	1,10	2.140,26	2.375,69	2.639,39	2.935,00	3.266,66
21	7	1,12	2.183,07	2.423,20	2.692,18	2.993,70	3.331,99
24	8	1,14	2.226,73	2.471,67	2.746,02	3.053,58	3.398,63
27	9	1,16	2.271,26	2.521,10	2.800,94	3.114,65	3.466,60
30	10	1,18	2.316,69	2.571,52	2.856,96	3.176,94	3.535,94
33	11	1,20	2.363,02	2.622,95	2.914,10	3.240,48	3.606,65
36	12	1,22	2.410,28	2.675,41	2.972,38	3.305,29	3.678,79

ANEXO - E - LEI N° 788/2002							
TABELA DE REMUNERAÇÃO							
NÍVEL MÉDIO II: AG. ADMINISTRATIVO, AUX. ENFERMAGEM, FISCAL TRIBUTOS E ARRECAÇÃO, APONTADOR, TÉCN. AGRÍCOLA, TÉCN. LABORATÓRIO, TÉCN. SANITÁRIO, TÉCN. HIGIENE DENTAL, MESTRE DE OBRAS, TOPOGRAFO, TÉCN. ELETRICIDADE, TÉCN. INFORMÁTICA, TÉCN. ENFERMAGEM - 40 HORAS							
TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSES				
			A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			ENSINO MÉDIO	360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO OU 720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	CURSO DE MESTRADO OU 2º ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA
3	1	1,00	2.202,90	2.445,22	2.716,64	3.020,90	3.362,26
6	2	1,02	2.246,96	2.494,12	2.770,97	3.081,32	3.429,51
9	3	1,04	2.291,90	2.544,01	2.826,39	3.142,95	3.498,10
12	4	1,06	2.337,74	2.594,89	2.882,92	3.205,81	3.568,06
15	5	1,08	2.384,49	2.646,78	2.940,58	3.269,92	3.639,42
18	6	1,10	2.432,18	2.699,72	2.999,39	3.335,32	3.712,21
21	7	1,12	2.480,82	2.753,71	3.059,38	3.402,03	3.786,46
24	8	1,14	2.530,44	2.808,79	3.120,56	3.470,07	3.862,18
27	9	1,16	2.581,05	2.864,96	3.182,97	3.539,47	3.939,43
30	10	1,18	2.632,67	2.922,26	3.246,63	3.610,26	4.018,22
33	11	1,20	2.685,32	2.980,71	3.311,57	3.682,46	4.098,58
36	12	1,22	2.739,03	3.040,32	3.377,80	3.756,11	4.180,55

ANEXO - F - LEI N° 788/2002		
TABELA DE REMUNERAÇÃO		
NÍVEL MÉDIO TÉCNICO: TÉCNICO DE RAO X- 24 HORAS		
		CLASSES

TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			NÍVEL TÉCNICO EM RAO X	NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO OU 360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	2º ESPECIALIZAÇÃO OU 720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	CURSO DE MESTRADO OU 3º ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA
3	1	1,00	2.958,70	3.284,16	3.648,70	4.057,35	4.515,83
6	2	1,02	3.017,87	3.349,84	3.721,67	4.138,50	4.606,15
9	3	1,04	3.078,23	3.416,84	3.796,11	4.221,27	4.698,27
12	4	1,06	3.139,80	3.485,17	3.872,03	4.305,70	4.792,24
15	5	1,08	3.202,59	3.554,88	3.949,47	4.391,81	4.888,08
18	6	1,10	3.266,64	3.625,97	4.028,46	4.479,65	4.985,85
21	7	1,12	3.331,98	3.698,49	4.109,03	4.569,24	5.085,56
24	8	1,14	3.398,62	3.772,46	4.191,21	4.660,62	5.187,27
27	9	1,16	3.466,59	3.847,91	4.275,03	4.753,84	5.291,02
30	10	1,18	3.535,92	3.924,87	4.360,53	4.848,91	5.396,84
33	11	1,20	3.606,64	4.003,37	4.447,74	4.945,89	5.504,78
36	12	1,22	3.678,77	4.083,44	4.536,70	5.044,81	5.614,87

ANEXO - C - LEI N° 788/2002

TABELA DE REMUNERAÇÃO

NÍVEL AUXILIAR II: AUX. MECÂNICO, MOTORISTA, PEDREIRO, MECÂNICO, OP. MOTONIVELADORA, OP. MÁQUINA ESTEIRA, OP. RETROESCAVADEIRA, OP. PÁ CARREGADEIRA, OP. ESKADEIRA HIDRÁULICA - 40 HORAS

TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSES				
			A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA
3	1	1,00	2.202,90	2.445,22	2.716,64	3.020,90	3.362,26
6	2	1,02	2.246,96	2.494,12	2.770,97	3.081,32	3.429,51
9	3	1,04	2.291,90	2.544,01	2.826,39	3.142,95	3.498,10
12	4	1,06	2.337,74	2.594,89	2.882,92	3.205,81	3.568,06
15	5	1,08	2.384,49	2.646,78	2.940,58	3.269,92	3.639,42
18	6	1,10	2.432,18	2.699,72	2.999,39	3.335,32	3.712,21
21	7	1,12	2.480,82	2.753,71	3.059,38	3.402,03	3.786,46
24	8	1,14	2.530,44	2.808,79	3.120,56	3.470,07	3.862,18
27	9	1,16	2.581,05	2.864,96	3.182,97	3.539,47	3.939,43
30	10	1,18	2.632,67	2.922,26	3.246,63	3.610,26	4.018,22
33	11	1,20	2.685,32	2.980,71	3.311,57	3.682,46	4.098,58
36	12	1,22	2.739,03	3.040,32	3.377,80	3.756,11	4.180,55

ANEXO - D - LEI N° 788/2002

TABELA DE REMUNERAÇÃO

NÍVEL MEDIO I: AUX. ADMINISTRATIVO, AUX. CONS. (ACD), AG. VIG. SANITÁRIA, AG. SAÚDE, INSTR. CURSO NA ÁREA SOCIAL, RECEPCIONISTA, AG. APOIO OCUPACIONAL, MONITOR - 40 HORAS							
TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSES				
			A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO OU 720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA
3	1	1,00	1.749,38	1.941,81	2.157,35	2.398,98	2.670,06
6	2	1,02	1.784,37	1.980,65	2.200,50	2.446,96	2.723,46
9	3	1,04	1.820,05	2.020,26	2.244,51	2.495,90	2.777,93
12	4	1,06	1.856,46	2.060,67	2.289,40	2.545,81	2.833,49
15	5	1,08	1.893,59	2.101,88	2.335,19	2.596,73	2.890,16
18	6	1,10	1.931,46	2.143,92	2.381,89	2.648,66	2.947,96
21	7	1,12	1.970,09	2.186,80	2.429,53	2.701,64	3.006,92
24	8	1,14	2.009,49	2.230,53	2.478,12	2.755,67	3.067,06
27	9	1,16	2.049,68	2.275,14	2.527,68	2.810,78	3.128,40
30	10	1,18	2.090,67	2.320,64	2.578,24	2.867,00	3.190,97
33	11	1,20	2.132,48	2.367,06	2.629,80	2.924,34	3.254,79
36	12	1,22	2.175,13	2.414,40	2.682,40	2.982,83	3.319,88

ANEXO - G - LEI Nº 788/2002							
TABELA DE REMUNERAÇÃO							
NÍVEL SUPERIOR I: ASSISTENTE SOCIAL, BIOQUÍMICO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ODONTÓLOGO, PSICÓLOGO, ENGENHEIRO CIVIL, FONOAUDIÓLOGO - 40 HORAS - MÉDICO 20 HORAS.							
TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSES				
			A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO OU 360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	540 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	2º ESPECIALIZAÇÃO OU 720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	CURSO DE MESTRADO OU 3º ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA
3	1	1,00	8.010,49	8.891,64	9.878,62	10.985,02	12.226,33
6	2	1,02	8.170,70	9.069,48	10.076,19	11.204,72	12.470,86
9	3	1,04	8.334,11	9.250,87	10.277,71	11.428,82	12.720,27
12	4	1,06	8.500,80	9.435,88	10.483,27	11.657,39	12.974,68
15	5	1,08	8.670,81	9.624,60	10.692,93	11.890,54	13.234,17
18	6	1,10	8.844,23	9.817,09	10.906,79	12.128,35	13.498,85
21	7	1,12	9.021,11	10.013,44	11.124,93	12.370,92	13.768,83
24	8	1,14	9.201,54	10.213,70	11.347,43	12.618,34	14.044,21
27	9	1,16	9.385,57	10.417,98	11.574,37	12.870,70	14.325,09
30	10	1,18	9.573,28	10.626,34	11.805,86	13.128,12	14.611,59
33	11	1,20	9.764,74	10.838,86	12.041,98	13.390,68	14.903,83
36	12	1,22	9.960,04	11.055,64	12.282,82	13.658,49	15.201,90

ANEXO - H - LEI Nº 788/2002							
TABELA DE REMUNERAÇÃO							
NÍVEL SUPERIOR II: AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, CONTADOR, CONTROLADOR INTERNO, PROCURADOR JURÍDICO - 40 HORAS							
TEMPO/ ANOS	NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSES				
			A-1,00	B- 1,110	C- 1,111	D- 1,112	E- 1,113
			NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO OU 360 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	540 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	2º ESPECIALIZAÇÃO OU 720 HORAS DE CURSOS NA ÁREA	CURSO DE MESTRADO OU 3º ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA
3	1	1,00	8.010,49	8.891,64	9.878,62	10.985,02	12.226,33
6	2	1,02	8.170,70	9.069,48	10.076,19	11.204,72	12.470,86
9	3	1,04	8.334,11	9.250,87	10.277,71	11.428,82	12.720,27
12	4	1,06	8.500,80	9.435,88	10.483,27	11.657,39	12.974,68
15	5	1,08	8.670,81	9.624,60	10.692,93	11.890,54	13.234,17
18	6	1,10	8.844,23	9.817,09	10.906,79	12.128,35	13.498,85
21	7	1,12	9.021,11	10.013,44	11.124,93	12.370,92	13.768,83
24	8	1,14	9.201,54	10.213,70	11.347,43	12.618,34	14.044,21
27	9	1,16	9.385,57	10.417,98	11.574,37	12.870,70	14.325,09
30	10	1,18	9.573,28	10.626,34	11.805,86	13.128,12	14.611,59
33	11	1,20	9.764,74	10.838,86	12.041,98	13.390,68	14.903,83
36	12	1,22	9.960,04	11.055,64	12.282,82	13.658,49	15.201,90

Art. 11º - Fica alteradoo Art. 56, da Lei nº 788, de 12 de março de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 - A progressão horizontal dos Servidores dar-se-á de uma Classe para outra imediatamente superior à que o Servidor ocupa, mediante comprovação legal do título da habilitação ou da qualificação profissional exigida nos termos desta lei.

***Parágrafo único.** A progressão horizontal, conforme estabelecido neste artigo, garante ao servidor o direito de se manter na mesma referência previamente ocupada na Classe antecedente da carreira, conforme o perfil estipulado.*

Art. 12 - Fica alterado o Art. 57, da Lei nº 788, de 12 de março de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - O servidor será elegível para a progressão vertical de um Nível para o subsequente dentro da mesma Classe, desde que seja

aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho”.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de 01 de fevereiro de 2.026, revogando as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal 987, de 09 de dezembro de 2.008.

PAÇO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS-MT, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.025

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT